



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000152-70.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO FELIPE DE SOUZA NOGUEIRA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.891

APELAÇÃO Nº: 1000152-70.2024.8.26.0008

COMARCA: FORO REGIONAL DO TATUAPÉ – 4ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRª. ANA CAROLINA VAZ PACHECO DE CASTRO

APELANTE: MAURO FELIPE DE SOUZA NOGUEIRA

APELADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame:

1. Ação indenizatória por danos morais ajuizada por consumidor contra concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada na indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo superior à 4 horas.

2. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar indenização por danos morais de R\$2.500,00, mais consectários legais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

II. Questão em Discussão:

3. A questão em discussão consiste em definir a adequação do quantum da indenização por danos morais, bem como do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir:

4. A fixação da indenização por danos morais, no caso concreto em exame, é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Honorários de sucumbência. Valor fixado na sentença a tal título que se afigura correto.

IV. Dispositivo:

6. Sentença mantida.

7. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 130/134, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos desta ação indenizatória por danos morais, ajuizada por *Mauro Felipe de Souza Nogueira* em face de *Enel Distribuição São Paulo S/A*, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$2.500,00 (três mil reais), com correção monetária e juros na forma delineada no julgado e, diante da sucumbência, com condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, recorre o autor (fls. 137/151), requerendo a majoração da indenização fixada e arbitramento dos honorários advocatícios na forma da Tabela da OAB. Apresenta síntese dos fatos e do andamento processual. Objetiva a majoração do valor condenatório a título de danos morais para

R\$15.000,00. Destaca que o restabelecimento do serviço essencial se deu após o prazo de 4 horas (aproximadamente 24 horas no total). Aponta a capacidade financeira das partes e a extensão do dano. Defende que a indenização deve reprimir e desestimular a conduta ilícita. Alega que a Teoria do Desvio Produtivo deve ser aplicada. Reclama a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência com base na Tabela da OAB/SP. Discorre sobre as formas de atualização monetária e juros aplicáveis. Postula o provimento do apelo.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido e contrarrazoado (fls. 157/166).

É o relatório.

De plano, cumpro-me asseverar que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

No caso, a concessionária de serviço público, como fornecedora, fica sujeita às normas protetivas constantes na lei consumerista, por força da aplicação da teoria do risco do negócio. De outro lado, a parte autora está enquadrada no conceito de consumidor, vez que é destinatária final do serviço.

Tem-se, assim, para o caso, o “*reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*”, nos termos do artigo 4º de referida legislação consumerista.

Inegável, ainda, a vulnerabilidade não só técnica do consumidor, mas também financeira e, associado tais fatores com a verossimilhança das alegações do consumidor, cabível e adequada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Pois bem.

A falha na prestação do serviço decorrente do corte indevido e no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em aproximadamente 24 horas tornou-se incontroversa.

Dito isto, temos que a controvérsia recursal cinge-se ao *quantum* fixado para indenização por danos morais, bem como o valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência.

No caso em exame, não se ignora que a parte autora encontrava-se inadimplente quando do corte ou interrupção no fornecimento de energia à unidade consumidora, mas, efetuado o pagamento, a religação deve se dar dentro do prazo previsto pelo órgão regulador.

Aliás, desnecessária ampla abordagem quanto à importância da energia elétrica aos consumidores, que vão desde a saúde como viabilizar banhos aquecidos; preparação de alimentos, carregamento de baterias, celulares, enfim, ao funcionamento de inúmeros equipamentos elétricos.

Desse modo, não à toa a sentença reconheceu o direito ao reparo por danos morais, pois a demora na religação, gera consequências que desbordam de meros dissabores do dia a dia.

A fixação da indenização por danos morais no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – no caso e diante das especificidades de referido – afigura-se condizente, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem causar enriquecimento indevido, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de

ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico da parte autora e a condição econômica da companhia ré, mostrando-se, ademais, suficiente para indenizar os prejuízos extrapatrimoniais da parte autora ofendida e inibir a repetição da conduta ilícita por parte da ré.

Encontra-se sopesado em tal ponto que, por um lado, bem ou mal, mal ou bem, a interrupção do fornecimento se deu por aproximadamente 24 horas. Ademais, da descrição dos fatos não há como extrair danos mais graves à personalidade do autor.

Com isso, não há falar em majoração do valor condenatório a tal título como pretende o requerente.

No mais, não se aplica a Tabela de Honorários da OAB em relação à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Com efeito, não se pode afastar os critérios previstos no §2º, do art. 85, do CPC, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, respeitado o convencimento diverso, entendo que o valor fixado na sentença (R\$ 1.000,00), observou estes critérios.

Não há que se cogitar na observância do valor mínimo previsto na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Isto porque não aplicável à hipótese dos autos.

A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB deve ser observada quando se fizer necessário o arbitramento judicial dos honorários contratuais, nos casos em que ausente estipulação entre advogado e cliente neste sentido.

No caso dos autos, em se tratando de arbitramento de honorários sucumbenciais cujo ônus é do vencido sucumbente em favor do advogado da parte vencedora não fica subordinado ao mínimo definido na Tabela do Conselho Seccional da OAB, mas tão-somente aos parâmetros estabelecidos pelo aludido art. 85 da lei processual civil vigente.

Destarte, tem-se que a hipótese prevista no art. 85, 8º-A, do CPC, não se ajusta à hipótese dos autos, uma vez que a Tabela da OAB não considera os aspectos do caso em concreto, ou seja, aqueles previstos no §2º, do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, o que se extrai do texto legal é que os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculando o Magistrado.

A respeito a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Pleito de modificação dos honorários, para a forma prevista no artigo 85, § 8-A, do CPC, com observância da tabela de honorários da OAB/SP. Cabe ao magistrado, em apreciação por equidade, a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso

concreto, conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço). A adoção de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade e geraria, na hipótese dos autos, condenação desproporcional, bem como enriquecimento ilícito. Ausência de vício de omissão. Fixação da verba honorária em patamar razoável e em conformidade com as particularidades da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA/APELANTE CONHECIDOS E REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030384-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023, destaques).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Exercício do direito ao arrependimento. Ausência de coleta do produto e estorno do valor pago pelo consumidor. Sentença de procedência. Apelação manejada pela autora, requerendo a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, com base no artigo 85, §8-A do Código de Processo Civil. EXAME: ausência de violação do princípio da dialeticidade. Multa por litigância de má-fé não aplicada. Ausência de elementos que comprovem a tentativa da apelada de induzir o D. Juízo em erro. Honorários sucumbenciais mantidos na forma fixada pelo primeiro grau. O art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não comporta a interpretação aduzida pela apelante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal

do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador.
RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1029814-26.2021.8.26.0577; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 - destaques).

Desse modo, entendo que o valor fixado remunera de forma digna o trabalho desenvolvido pela advogada da parte vencedora, sendo correto o arbitramento por equidade, porém afastado § 8º-A do art. 85 do CPC.

Dentro desse quadro, considerando que os honorários foram arbitrados em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º e respectivos incisos e § 8º, todos do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença.

Sem fixação de honorários advocatícios em desfavor do autor na r. sentença, não há falar em majoração de referidos em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO